



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

Rua Monsenhor Lisboa, 251 - CEP 36544 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 050

Estabelece diretrizes para elaboração
do orçamento para o exercício de 1992
e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Paula Cândido, decreta
eu, Prefeito Municipal, sancione a seguinte lei:

Art. 1º - A lei orçamentária do exercício de 1992 será elaborada
de conformidade com as diretrizes desta lei, em consonância com os
princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição
Estadual, na Lei Orgânica e na Lei 4.320 de 17 de março de 1964, no
que couber.

Art. 2º - A previsão das receitas far-se-á tendo por base:

- I - a atualização da planta de valores dos imóveis para a projeção
do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II - a atualização do cadastro de contribuintes do imposto sobre ser
viços de qualquer natureza e, a projeção dos valores com base
nas receitas realizadas no exercício de ano anterior ao da elab
oração da proposta, corrigidas pelas índices oficiais de inflaç
ão;
- III - a atualização dos valores do imposto sobre a transmissão "inter
vivos" de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais
de inflação do período;
- IV - a atualização dos valores arrecadados, pertinentes ao imposto
de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, levando-se
em conta o aumento resultante de:
 - 1 - ampliação da frota de veículos;
 - 2 - maior demanda de gás líquido de petróleo decorrente do cre
scimento da população.

Parágrafo Único - Às taxas e demais receitas próprias, aplican-se-ão
os mesmos critérios de atualização dos valores res
ultantes de impostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

Rua Monsenhor Lisboa, 251 - CEP 36544 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º - Às receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias das outras esferas de governo, adotar-se-ão as seguintes critérios:

- I - as projeções dos valores a que se referem os incisos II e III, do artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão às normas de atualização referidas no artigo anterior;
- II - as projeções das transferências aludidas nos artigos 158 IV e 159 I b da Constituição Federal, serão elaboradas por órgão oficial de Estado de Governo de Minas Gerais e comunicadas ao município;
- III - o valor da quota-parte a ser repassada ao município, nos termos do artigo 159 § 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158 IV, mencionado no inciso II deste artigo.

Parágrafo Único - A comunicação ao município, dos valores mencionados no inciso II, por órgão estadual, ocorrerá até o final do 7º mês do exercício financeiro da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 4º - Os órgãos componentes da administração direta, do poder executivo, encaminharão ao órgão central de contabilidade até o dia 30 de junho, as versões preliminares das suas despesas para o exercício.

§ 1º - Os órgãos de Administração descentralizada que recebem recursos do Tesouro do Município, encaminharão a programação das suas necessidades financeiras na data referida no caput do artigo;

§ 2º - Os órgãos referido no caput do artigo, entregarão as suas previsões de despesas e nível de elementos, de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes, ao limite estabelecido no artigo 38, dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal;

Art. 5º - A lei de orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

Rua Monsenhor Lisboa, 251 - CEP 36544 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão, de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

- I - receita tributária oriunda de impostos;
- II - receitas transferidas pelo Governo do Estado, referidas nos incisos I, II e III do art. 150 da Constituição estadual;
- III - receitas transferidas, nos termos do artigo 158 I e II da Constituição Federal;
- IV - transferência da União, referida no artigo 159 I b, combinada com o artigo 34 § 2º III dos atos das disposições transitórias da Constituição Federal;
- V - transferências da União a que se refere o inciso V do art. 153 da Constituição Federal.

§ 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados, prioritariamente no ensino fundamental;

§ 3º - Os sistemas de saúde, de assistência social e de proteção ao meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constitucionais.

Art. 6º - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento do débito para com a previdência social, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 7º - O orçamento assegurará recursos destinados a atualização da sua dívida fundada, interna e externa, em atendimento ao disposto no artigo 35 I, da Constituição Federal.

Art. 8º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no artigo 5º desta lei poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com o disposto na instrução nº 02/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstas nos artigos 5º, 6º e 7º tenham sido efetivadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULA CÂNDIDO

Rua Monsenhor Lisboa, 251 - CEP 36544 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 109 - A concessão de subvenções sociais obedecerá, rigorosamente, as normas instituídas na Lei Federal 4.320, artigo 16 e 17.

Art. 119 - A lei de orçamento poderá conter autorização ao poder executivo para, por meio de decreto, abrir crédito suplementar até 100 % (cem por cento), dos créditos aprovados.

Parágrafo Único - Os recursos necessários à abertura de créditos referida no artigo, correrão à conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados, cujos saldos estejam disponíveis e excessos de arrecadação.

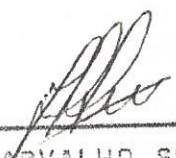
Art. 129 - A lei de orçamento poderá conter, além da previsão da receita, da fixação da despesa e da autorização referida no art. 11, o seguinte:

- I - autorização para contratação de operação de crédito; e,
- II - autorização para alienação de bens imóveis.

Art. 139 - As operações de crédito serão contratadas obedecendo-se, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, os limites de terminados no art. 167 III da Constituição Federal.

Art. 149 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paula Cândido-MG,


JOÃO DE CARVALHO SOARES
PREFEITO MUNICIPAL

WILSON MOREIRA FILHO
SECRETÁRIO MUNICIPAL